



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 256/XIII/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Solicitam que sejam adotadas medidas com vista à resolução da situação contratual precária dos técnicos especializados nas escolas.

**Entrada na AR:** 7 de Fevereiro de 2017

**Nº de assinaturas:** 4193

**1º Peticionário:** Ana Margarida Carvalho Maia

**Comissão de Educação e Ciência**

## Introdução

A **petição n.º 256/XIII/2** apresentada por Ana Margarida Carvalho Maia deu entrada na Assembleia da República no dia 7 de fevereiro de 2017, tendo sido recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 03 de fevereiro de 2017, na sequência do despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República José Manuel Pureza.

### I. A petição

1. Os peticionantes expõem que nas escolas existem «Técnicos Especializados (educação social, serviço social, psicólogos, animadores socioculturais, ciências da educação, terapeutas da fala, terapeutas ocupacionais, intérpretes de língua gestual, fisioterapeutas, etc.)» que são objeto de contratação por recurso ao modelo de «ofertas de escola».
2. Entendem os peticionantes que deve ser prevista «a integração de técnicos das áreas sociais e humanas no quadro do ministério da educação», não devendo esta integração depender da existência de «programas que dependem de fundos comunitários e de vontades políticas voláteis».
3. Saliendam que «Existem técnicos especializados nas escolas a contrato há já pelo menos 20 anos», e que por tais contratos não serem seguidos, face a interrupções de, por vezes, 1 dia, impedem a «contagem de tempo de serviço consecutivo».
4. Nesta medida, consideram que a figura da «recondução» é «a forma mais eficaz para começar o percurso de correção da presente situação».

### II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consulta a base de dados a atividade parlamentar, não foi possível constatar a existência de qualquer petição subordinada a esta temática.
3. Também não foi verificada a pendência de qualquer iniciativa legislativa sobre a presente temática.
4. O [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelos Decretos-Lei n.ºs 83-A/2014, de 23 de maio, e n.º 9/2016, de 07 de março, «regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, constituindo estes o processo normal e obrigatório de seleção e recrutamento do pessoal docente». O

Capítulo III versa sobre as «Necessidades Temporárias», regulando a Secção V a «Contratação da Escola».

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 4193 subscritores, é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LEDP), a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP),
2. Propõe-se ainda que se questione o Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação, os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, ASPL – Associação Sindical de Professores Licenciados, SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores, SNPL – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados), a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional dos Professores Contratados e o Conselho de Escolas, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

### IV. Conclusão

1. Propõe-se a admissão da petição;
2. Dado que tem 4193 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Propõe-se que sejam solicitadas informações às entidades referidas no ponto III.2., após admissão da presente petição, e sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão ou o Relator repute de necessárias.

Palácio de S. Bento, 09 de março de 2017,

A assessora da Comissão

Ágata Leite